



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 522-39.2016.6.21.0045

Procedência: ENTRE IJUÍ-S (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: NOEMI DA LUZ SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de NOEMI DA LUZ SILVA referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Entre Ijuís/RS, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 84-85v), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela candidata - com fulcro nos arts. 23, §3º, 26, II, 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 -, ante a utilização de recursos de origem não identificada.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 89-99).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 104).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 12/09/2017 (fl. 86) e o recurso foi interposto em 13/09/2017 (fl. 89), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogados (fl. 51), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a **desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 73), a Unidade Técnica verificou que: **(i)** há recursos de origem não identificada recebidos diretamente, no montante de R\$ 860,00 e não foi juntado o respectivo recibo eleitoral; **(ii)** foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas dos doadores, o que revela indícios de omissão de receitas; e **(iii)** não foi juntado aos autos a declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras financeiras.

Entendeu corretamente a sentença pela **desaprovação das contas da candidata e pelo recolhimento do valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional**, ante o recebimento de valores de origem não identificada, decorrentes de doações feitas pelo partido sem identificação do doador originário. Entendeu, ainda, o juízo *a quo* restarem justificadas a primeira e a terceira falhas. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fls. 84/85v):

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata da prestação de contas de Noemi da Luz Silva, candidata a vereadora do município de Entre-Ijuís, pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pela candidata foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peças devidamente assinadas.

Por outro lado, o parecer técnico apontou as seguintes falhas:

A primeira, revela que **foram recebidos recursos oriundos do órgão partidário municipal, sem a identificação do doador originário, no valor de R\$ 860,00** (oitocentos e sessenta reais), desatendendo ao disposto no art. 23, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 23 As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.
[...]

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Tal irregularidade é causa de desaprovação das contas e consequente recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de origem não identificada.

Art. 26 O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Nesse sentido a jurisprudência:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional. Desaprovação.

(TRE-RS, PC 1444-89, Relatora. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de julgamento: 16.02.2016) Grifei

Cumprе destacar que o parecer apontou ainda que não foi declarada pela candidata uma doação realizada pela direção municipal do partido em seu favor com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 860,00. Consultando a prestação de contas do partido disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, foi informada apenas uma doação realizada pelo partido à candidata, no valor de R\$ 860,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2016/2/85103/4/13/integra/despesas>), não configurando a omissão relatada no item 2.1. do parecer.

Outra falha apontada refere-se à sobra não financeira de campanha, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sob esse aspecto consigno que o valor corresponde à cessão de uso de um veículo. A candidata juntou cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 67), não tendo apresentado o termo de cessão de uso do veículo.

Com efeito, apesar de existirem falhas passíveis de serem apontadas como ressalvas, o recebimento de valores de origem não identificada impõe a desaprovação das contas.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata NOEMI DA LUZ SILVA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, bem como determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), recebidas de origem não identificada, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.23.463/2015, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual e municipal da Advocacia Geral da União para fins de cobrança. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

No que tange ao recebimento de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, no valor de R\$ 860,00, a prestadora afirma que restou comprovado que tal doação adveio do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores. Afirma que se trata de mera irregularidade formal e que, caso se entenda que realmente é de origem não identificada, tal erro não pode ser atribuído a ela, mas sim ao diretório do partido, já que é responsabilidade do mesmo realizar as anotações necessários para identificação do recurso originário. Salaria não ter agido de má-fé e que possui baixa instrução, não possuindo o necessário conhecimento técnico. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, ou, ainda, sejam os valores restituídos ao Diretório Municipal do Partido.

Contudo, não merecem prosperar as alegações.

Inicialmente, importante salientar que, apesar de constar do extrato da prestação de contas originalmente apresentada (fl. 04), bem como da retificadora (fl. 63), o valor de R\$ 860,00 como “1.8 recursos de origem não identificada”, o certo é que há comprovação nos autos de que esse valor foi doado pelo diretório municipal do PT, conforme fls. 10/11.

O problema, contudo, como restou consignado na sentença, é que o aludido partido não identificou o doador originário. Nesse sentido, no seu recurso, o candidato alega que o recurso é originário de verba do fundo partidário, porém não faz qualquer prova nesse sentido.

Quanto à ausência de identificação do doador originário, no que diz com as doações recebidas de partido, é falha grave e insanável, que afasta da prestação contábil a lisura e confiabilidade.

A incorreta indicação da fonte original dos valores doados caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, § 1.º, II,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - **a falta de identificação do doador originário** nas doações financeiras; e/ou (grifou-se)

Importante salientar que, para aprovação da prestação de contas de candidato não é suficiente constar que o recurso foi doado pelo partido, quando este não identifica o doador originário, pois se assim fosse estaria maculada a transparência relativa a origem dos recursos recebidos pelo candidato. É o entendimento que se extrai do § 3º do art. 23 da Resolução 23.463/2015 do TSE, *in verbis*:

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, **entre partido político e candidato** e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o caput não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. **ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas. 2. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. 3. **O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. (...) c) Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.** 5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012). 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Página 32/33) (grifado).

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

É, igualmente, o entendimento que se depreende do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADI 5.394-DF, cuja ementa é a seguinte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 28, § 12, DA LEI FEDERAL 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS. **DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. DISPENSA DA IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. MEDIDA ANTAGÔNICA À POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA. APARENTE AFRONTA AO BLOCO DE PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. CAUTELAR CONCEDIDA. 1. Os dados relativos aos doadores de campanha interessa não apenas às instâncias estatais de controle da regularidade do processo eleitoral, mas à sociedade como um todo, e sua divulgação é indispensável para habilitar o eleitor a fazer uma prognose mais realista da confiabilidade das promessas de campanha de candidatos e partidos. 2. O**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esclarecimento público da realidade do financiamento de campanhas (a) qualifica o exercício da cidadania, permitindo uma decisão de voto melhor informada; (b) capacita a sociedade civil, inclusive os partidos e candidatos que concorrem entre si, a cooperar com as instâncias estatais na verificação da legitimidade do processo eleitoral, fortalecendo o controle social sobre a atividade político-partidária; e (c) propicia o aperfeiçoamento da própria política legislativa de combate à corrupção eleitoral, ajudando a denunciar as fragilidades do modelo e a inspirar propostas de correção futuras. 3. **Sem as informações necessárias, dentre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e candidatos, o processo de prestação de contas perde sua capacidade de documentar “a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais”** (art. 34, caput, da Lei 9.096/95), obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. 4. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, com eficácia ex tunc, a expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei federal 9.504/97, acrescentado pela Lei 13.165/15.(ADI 5394 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

Destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada, não podendo, assim, serem aprovadas as contas.

Sobre o pleito para que o recurso fosse devolvido ao Diretório Municipal, obviamente não pode prosperar, pois não houve identificação do doador originário por parte do Partido, logo o recurso deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, §§ 5º e 6º, da Resolução 23.463/2015 do TSE:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou
II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

[...]

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento dos recursos, no valor total de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de identificação pelo Partido do doador originário.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO